



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral 0600103-67.2022.6.21.0074

Procedência: ALVORADA - 74ª Zona Eleitoral de Alvorada RS

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: THAILLA ALESSANDRA DA COSTA SOARES

Relator: Caetano Cuervo Lo Pumo

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA O ATRASO E ABANDONO DOS SERVIÇOS ELEITORAIS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por THAILLA ALESSANDRA DA COSTA SOARES em face da decisão (ID 45457242) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 70,28 junto ao ressarcimento de R\$ 45,00, recebidos a título de auxílio-alimentação, pelo abandono da função de mesária no 2º Turnos das Eleições de 2022.

Afirma a recorrente (ID 45457244 e 45457245) que chegou atrasada ao local do pleito devido ao falecimento de sua avó e, posteriormente, precisou se ausentar do serviço eleitoral pois sua filha apresentou problemas de saúde.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou a multa na quinta-feira, dia 23.02.2023 (ID 45437663), tendo apresentado recurso na mesma data, respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de mesária da Seção 215 da 74ª Zona Eleitoral, em Alvorada RS. Contudo, na data do pleito chegou ao local com atraso de três horas, às 10h00min, sendo direcionada para a seção 310, em que consta sua chegada às 11h15min e abandono da mesa receptora às 15h47min. Conforme indicado nas Atas de Mesa Receptora da seção 215 (ID 45457246) e 310 (ID 45457247).

Em suas razões, alega que havia passado mal em decorrência do falecimento de sua avó, ocasionando o atraso ao serviço eleitoral (ID 45457243), em relação ao abandono, justifica que sua filha apresentava problemas de saúde (ID 45457244). Apesar da relevância dos acontecimentos narrados, o que se observa é a ausência de qualquer documento apto a demonstrar à ocorrência dos fatos. Assim, não há elementos hábeis a corroborar a argumentação apresentada, razão pela qual não é possível reconhecer a recorrência de justa causa que demonstrasse a necessidade do abandono do serviço eleitoral.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º alínea (b), da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13.

Por outro lado, o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral estabelece que a multa imposta pela Justiça Eleitoral, salvo no caso de condenação criminal, pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No caso dos autos, não obstante a argumentação proposta pela recorrente, sobressaem as dificuldades geradas no dia das eleições para formação de mesa receptora de duas seções, somando ao fato da recorrente não comunicar ao presidente da mesa receptora a necessidade de abandonar o pleito. Além disso, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como correta a decisão que aplicou multa no dobro do valor estabelecido como base de cálculo, ou seja, em R\$ 70,26 e ao ressarcimento de R\$ 45,00, recebidos a título de vale-refeição.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de maio de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar